

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

**Processo nº 0954756-86.2024.8.19.0001**

**A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DAS SOCIEDADES S P RIO COMERCIAL AUTOMOTIVO LTDA (“S P  
RIO”) e CHRISJULEIRA AUTOMOTIVO LTDA ME (“CHRISJULEIRA”),**  
devidamente nomeada por este d. Juízo, vem à íclita presença de  
V.Exa., nos autos da presente recuperação judicial, em atenção ao Plano  
de Recuperação Judicial apresentado em id. 184062630 e em  
cumprimento ao artigo 22, II, “h” da Lei 11.101/05, apresentar

## **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



## **Sumário**

I. INTRODUÇÃO:.....	3
II. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 53 E 54 DA LEI N° 11.101/05 .....	5
II.1. DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS (ARTIGO 53, I DA LREF) ...	7
II.2. DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA (ARTIGO 53, II DA LREF) .....	7
II.3. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ARTIGO 53, III DA LREF) ...	9
II.4. AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR (ARTIGO 53, III DA LREF) .....	11
III. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.....	12
IV. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	16
IV.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS .....	16
IV.1.a Deságio e Pagamento .....	16
IV.1.b Opções de pagamento disponíveis aos credores .....	17
IV.1.c Prazo para manifestação .....	17
IV.1.d Atualização dos créditos.....	17
IV.1.e Créditos Ilíquidos ou Controvertidos.....	17
IV.1.f Quadro exemplificativo.....	18
IV.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES TRIBUTÁRIOS	18
V. CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....	19
V.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS .....	19
V.2. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS .....	20
VI. CONCLUSÃO .....	22



## I. INTRODUÇÃO:

1. O presente relatório tem como objetivo analisar detalhadamente o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentado pelas sociedades empresárias S P Rio Comercial Automotivo Ltda (“SP RIO”) e Chrisjuleira Automotivo Ltda Me (“CHRISJULEIRA”), em id. 184062630, no âmbito do processo de recuperação judicial nº 0954756-86.2024.8.19.0001, que tramita na 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

2. Os três papéis desta Administração Judicial serão o de verificar e fiscalizar se o Plano apresentado contém **(i)** discriminação pormenorizada os meios de recuperação propostos; **(ii)** demonstração de sua viabilidade econômica; e **(iii)** o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do ativo das Recuperandas<sup>1</sup>.

3. Embora não esteja sacramentado se o referido relatório deve ser um apenas um simples resumo do PRJ, na doutrina, o Professor Marcelo Sacramone assevera a necessidade de apontamento de ilegalidades:

*“(...) o administrador judicial deverá apontar eventual ilegalidade, como tratamento diferenciado entre credores sem justificativa, nos termos do art. 67, parágrafo único; meios de recuperação judicial genéricos ou incompreensíveis, os quais não permitiriam a manifestação consciente dos credores por ocasião do voto; ou o desrespeito dos requisitos imprescindíveis à legislação pertinente a cada um dos meios de recuperação propostos, como desrespeito ao acordo de acionistas, às normas que garantam os minoritários na hipótese de alienação do controle societário, às normas da*

---

<sup>1</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Página 135.



*concorrência na hipótese de incorporação etc.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 135/136).*

4. Sob esse viés, vê-se, portanto, que o trabalho desta Administração Judicial caminhará no sentido de uma análise criteriosa apontando eventuais ilegalidades existentes no PRJ.

5. No que tange à atribuição da Administração Judicial quanto à análise da viabilidade econômica, sua atuação se limitará à verificação da devida contemplação no fluxo de caixa projetado dos passivos concursais e extraconcursais das Recuperandas e se o fluxo de caixa projetado é coerente com o fluxo de caixa realizado<sup>2</sup>.

6. Embora parcial corrente da doutrina defenda um papel mais fiscalizatório por parte da Administração Judicial, não se pode perder de vista que o plano apresentado pelas Recuperandas consiste, em essência, em uma proposta e, portanto, até que aprovado e homologado, não possui caráter exigível<sup>3</sup>.

7. Por fim, destaca-se que o papel da Administração Judicial não é o de auditor, havendo significativa diferença entre fiscalizar as atividades das Recuperandas e auditar sua contabilidade:

*“(…) o dever é de fiscalização. Em nenhuma hipótese deve ser esperado que o administrador judicial audite o devedor, muito menos que ateste a veracidade das informações dele provenientes. Fiscalizar faz parte das atribuições ordinárias do administrador judicial. Auditar extrapola a função legalmente definida para esse auxiliar do juiz, que sequer é remunerado para tal ou se exige tenha habilitação*

---

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Página 136.

<sup>3</sup>SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.



*para tanto. Finalmente, atestar a veracidade das informações prestadas pelo devedor é incompatível com a natureza da administração judicial, inclusive porque conduziria para uma espécie de responsabilidade draconiana relativamente às informações prestadas pelo devedor.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 420)*

8. Feito estes breves esclarecimentos quanto ao presente relatório, a Administração Judicial passa discorrer sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela ACM Rio.

## **II. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 53 E 54 DA LEI Nº 11.101/05**

9. O Plano de Recuperação Judicial deve observar os requisitos previstos nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, descrevendo de forma detalhada:

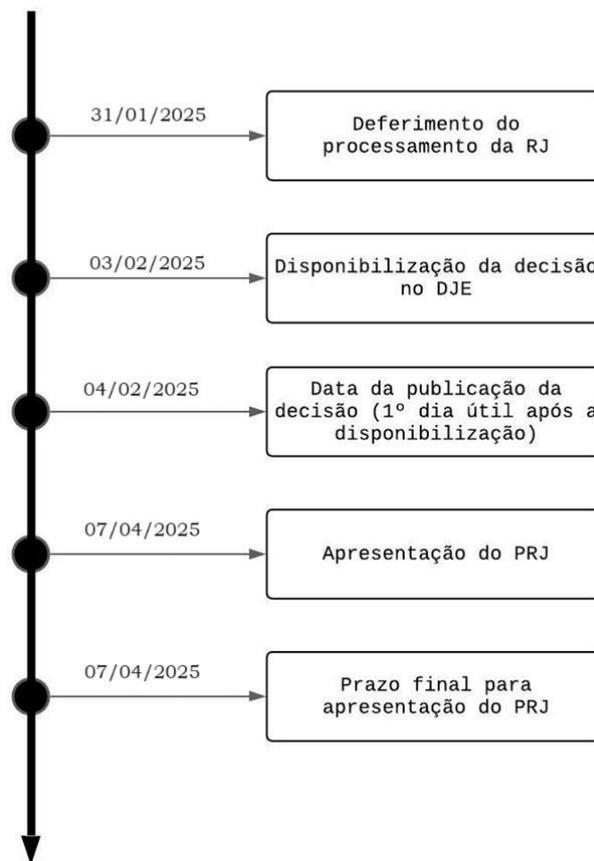
- ♦ meios de recuperação a serem empregados (artigo 53, I da LREF);
- ♦ demonstração da viabilidade econômica (artigo 53, II da LREF);
- ♦ laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (artigo 53, III da LREF);
- ♦ prazo de 1 (hum) ano para pagamento dos credores trabalhistas (artigo 54 da LREF).

10. Essas exigências visam garantir transparência e segurança jurídica ao processo de soerguimento, permitindo que os credores avaliem de forma clara os impactos das medidas propostas e exerçam seu direito de voto com pleno conhecimento das condições apresentadas.



11. Passando à análise dos requisitos legais, primeiramente, quanto a tempestividade, nos termos do *caput* do artigo 53 da LREF, o plano deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação do deferimento do processamento da recuperação judicial.

12. Neste sentido, a Administração Judicial apresenta abaixo uma linha do tempo do caso, demonstrando a apresentação tempestiva do PRJ pelas Recuperandas, conforme imagem abaixo:



**LEGENDA**

DJE - Diário de Justiça Eletrônico

PRJ - Plano de Recuperação Judicial

RJ - Recuperação Judicial



13. Em relação aos demais pontos previstos nos incisos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial passa a expor o que segue.

### **II.1. DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS (ARTIGO 53, I DA LREF)**

14. Como medidas a serem adotadas, segundo o Plano de Recuperação, as Recuperandas irão:

- (1)** reestruturar os créditos concursais e extraconcursais que adotarem ao plano;
- (2)** instaurar procedimentos de Mediação e Conciliação, com o intuito de chegarem à um acordo com os credores;
- (3)** obter novos recursos, com a implementação de eventuais aumentos de capital, o que passarão a ser créditos extraconcursais;
- (4)** promover a reorganização societária;
- (5)** equalizar os passivos, com propostas de concessão de prazo e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas.

15. De acordo com o PRJ, as estratégias foram desenvolvidas com base na análise detalhada dos fatores que levaram à crise, e possuem como objetivo um equilíbrio entre a redução de passivos e a preservação das atividades essenciais da entidade.

### **II.2. DEMONSTRAÇÃO DE SUA VIABILIDADE ECONÔMICA (ARTIGO 53, II DA LREF)**



16. Acerca da viabilidade econômica do PRJ, esta Administração Judicial esclarece que o escopo do presente relatório é a verificação da devida contemplação no fluxo de caixa projetado dos passivos sujeitos e não sujeitos ao plano de recuperação judicial.

17. Dessa maneira, esta Administração Judicial, através da sua Equipe Contábil, pode constatar que, embora as Recuperandas tenham apresentado o fluxo de caixa para até 2029 de cada uma das sociedades empresárias, em nenhuma delas houve previsão expressa de pagamento aos credores sujeitos ao plano de recuperação judicial.

18. Com intuito de confirmar a ausência de previsão das despesas previstas no PRJ nos fluxos de caixa apresentados, esta Administração Judicial encaminhou correspondência eletrônica aos representantes das Recuperandas indagando sobre a questão, tendo as Recuperandas respondido o seguinte:

*“Prezado Dr. Victor, boa tarde!*

*Agradecemos pela análise atenta ao fluxo de caixa projetado anexo ao Plano de Recuperação Judicial. Informamos que os pagamentos destinados aos credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial serão devidamente inseridos em versão futura do fluxo de caixa. A atualização já está sendo providenciada e será oportunamente apresentada nos autos.*

*Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.”*

19. Diante da resposta negativa apresentada pelas Recuperandas, entende a Administração Judicial que o Plano apresentado não cumpriu o requisito previsto no inciso II do artigo 53 da LREF, opinando a Administração Judicial pela intimação das Recuperandas para que no



prazo de 15 dias apresentem os relatórios de fluxo de caixa com a projeção do pagamento das despesas relativas ao PRJ.

### **II.3. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ARTIGO 53, III DA LREF)**

20. O presente item tem por finalidade proporcionar aos credores uma visão abrangente e fundamentada da situação econômica, financeira e patrimonial do devedor, de modo a possibilitar uma avaliação mais segura e consciente acerca da viabilidade de sua recuperação<sup>4</sup>.

21. A doutrina destaca que o laudo econômico-financeiro exerce um papel fundamental na análise da viabilidade do plano de recuperação judicial. Ele é descrito como uma defesa estruturada do plano, que deve demonstrar de forma clara e fundamentada como a implantação das medidas propostas será capaz de superar a situação de crise enfrentada pelo devedor.

“Consiste em uma espécie de defesa do plano, por meio da qual deve ser possível vislumbrar que sua execução gerará os efeitos necessários para fazer cessar o estado de crise” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023). p. 778.

22. Cabe dizer que a legislação vigente não impõe a obrigatoriedade de que o laudo de viabilidade econômica do plano de recuperação judicial seja elaborado por um *expert* na área econômica ou financeira.

---

<sup>4</sup>SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023. p. 1551



23. No entanto, é inegável que a subscrição do referido laudo por profissional com conhecimento técnico específico confere ao documento maior robustez, credibilidade e respaldo técnico, o que fortalece a proposta apresentada pelas Recuperandas perante os credores e o Juízo:

“Por razões óbvias, na prática, quem elabora tal peça são profissionais com formação técnica específica, e não os advogados da recuperanda – mesmo que haja contribuição relevante sua no alinhamento da exequibilidade matemática do plano com a implementação das medidas recuperatórias do art. 50 da LREF” (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. – 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2023). P. 778.

\*\*\*

“Essa viabilidade econômica demonstrada pelo devedor no plano de recuperação judicial deverá ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral. A eles competirá analisar se os meios de recuperação judicial propostos são efetivamente viáveis e se a recuperação judicial do empresário ser-lhes-ia mais interessante do que a decretação da falência” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 5. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024). P. 292.

24. Nesse sentido, ao analisar o Plano de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial constatou que as Recuperandas apresentaram, em um único documento, tanto o laudo econômico-financeiro quanto o laudo de viabilidade econômica.

25. Entretanto, conforme mencionado no tópico anterior, o fluxo de caixa projetado não levou em consideração os pagamentos previstos no próprio PRJ, razão pela qual, entende a Administração Judicial, *d.m.v.* e *s.m.j.*, que a Recuperanda não atendeu de modo satisfatório ao requisito previsto na primeira parte do artigo 53, III da LREF.



26. De todo modo, conforme consta do laudo, o estudo técnico foi elaborado com base nos documentos e informações disponibilizados pelas Recuperandas.

27. Entre os principais elementos considerados, destacam-se: **(i)** Demonstrações financeiras das empresas Recuperandas encerrada em 31/12/2020, 31/12/2021, 31/12/2022, 31/12/2023 e 31/12/2024; **(ii)** Petição inicial de pedido de Recuperação Judicial; **(iii)** Lista de credores; **(iv)** Plano de Recuperação Judicial.

28. Por fim, cumpre destacar que todas as projeções apresentadas pelas Recuperandas foram elaboradas por profissionais especializados na área de contabilidade, porém, sem considerar o pagamento aos credores no fluxo de caixa projetado.

#### **II.4. AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DO DEVEDOR (ARTIGO 53, III DA LREF)**

29. É imprescindível que as Recuperandas apresentem também o laudo de avaliação de seus ativos, conforme disposto no artigo 53, III da LREF.

30. Este documento é essencial para fornecer uma visão clara e detalhada do patrimônio do devedor, permitindo aos credores uma análise transparente em relação ao ativo das Recuperandas face ao seu passivo. Sua ausência compromete a transparência e dificulta a tomada de decisões pelos credores na Assembleia Geral.

31. A partir da análise das informações constantes da petição inicial, a Administração Judicial identificou que as Recuperandas apresentaram documentação relativa aos seguintes móveis:



<b>RELAÇÃO DE BENS E PATRIMONIO DA SP RIO</b>
1 ESTANTE
2 ARMARIOS
4 MESAS DE ESCRITORIO
6 CADEIRAS
4 COMPUTADORES COM MONITOR, TECLADO E MOUSE
1 IMPRESSORA
ESTANTES EXPOSITORAS
1 BALCÃO
<b>ESTOQUE EM 31/03/25 - R\$ 207.008,17</b>
<b>RELAÇÃO DE BENS E PATRIMONIO DA CHRISJULEIRA</b>
1 RAMPA METÁLICA
4 ELEVADORES AUTOMOTIVOS
ESTANTES EXPOSITORAS
1 BALCÃO
2 CADEIRAS
1 ARMARIO
1 MESA
1 ARQUIVO
2 COMPUTADORES COM MONITOR, TECLADO E MOUSE
1 IMPRESSORA
<b>ESTOQUE EM 31/03/25 - R\$ 304.350,10</b>

32. Desta forma, tendo as Recuperandas apresentado tanto o laudo econômico-financeiro quanto o laudo de avaliação dos bens e ativos, considera-se devidamente cumprida a exigência do artigo 53, III, da LREF.

### **III. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL**

33. Antes de adentrar na proposta de pagamento aos credores, é relevante destacar que o pedido de Recuperação Judicial foi formulado em litisconsórcio ativo e teve seu processamento deferido em consolidação processual, sistemática em que há apenas a coordenação de atos processuais, resguardada a autonomia das Recuperandas, bem como a separação de seus respectivos passivos e ativos, conforme disciplina do artigo 69-I da LREF.



34. A questão da formalização ou não de plano unificado ainda não foi dirimida por este d. Juízo, tampouco, *d.m.v.* e *s.m.j.*, foram apresentados pelas devedoras elementos aptos a autorizar o deferimento da consolidação substancial.

35. Na hipótese dos autos, a S P RIO e a CHRIJUSLEIRA apresentaram plano de recuperação judicial unitário, propondo a adoção de medidas em conjunto para a superação da crise econômico-financeira, sem distinção da situação particular de cada devedora e/ou discriminação da dívida específica de cada sociedade empresária.

36. No entanto, de acordo com o §1º do artigo 69-I da LRF, os devedores em consolidação processual devem propor meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

37. Neste contexto, a doutrina especializada é uníssona ao reconhecer que, a consolidação processual, a autonomia patrimonial e a individualidade dos devedores devem ser preservadas, ainda que optem por apresentar um plano único, formalmente unificado:

Cada devedor proporrá plano de recuperação específico para seus credores, de forma independente e autônoma, mesmo que a apresentação seja feita em peça processual única. Necessário esclarecer que esse plano único a que se refere a Lei diz respeito a um plano apresentado, fisicamente, de forma unitária; porém, ainda assim, esse plano único deverá discriminar, para cada sociedade empresária, o plano específico para seus respectivos credores. Nada impede, e talvez isso ocorra com frequência, que o plano apresentado por uma sociedade empresária se assemelhe bastante ao plano apresentado por outra ou outras sociedades do grupo. No entanto, repita-se, haverá sempre um plano independente e autônomo para cada recuperanda e seus respectivos credores, ainda que todos sejam apresentados em documento único. (BEZERRA, Manoel Justino



Filho; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos Santos. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 318-319.)

\*\*\*

Como consequência da autonomia patrimonial, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores, em Assembleia Geral de Credores que deverá ser instalada e ter quórum de deliberação conforme quórum obtido entre os credores de cada um dos empresários devedores. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 372)

\*\*\*

A consolidação processual acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos (LREF, art. 69-I). Dessa forma, os devedores devem propor meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a apresentação de planos isolados (ou seja, planos individualizados para cada sociedade) ou de plano único (i.e., em um único documento, mas com propostas segregadas para cada sociedade do grupo) (art. 69-I, §3º). (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: teoria e prática na lei nº 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 674-675.)

38. Pedro Rebello Bortolini<sup>5</sup> defende que ao dispor, na consolidação processual, que os meios de recuperação deverão ser independentes para composição de seus passivos, o legislador quis dizer que estes não podem desconsiderar a separação patrimonial ou a independência jurídica dos devedores:

---

<sup>5</sup> BORTOLINI, Pedro Rebello. Plano unitário na recuperação judicial de grupo de empresas. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2023-mar-29/pedro-bortolini-plano-unitario-rj-grupos-empresas/> > Acesso em 27. jun. 2025.



(...) Ainda assim, isso não impede que os devedores se vinculem conjuntamente a uma mesma e única proposta de recuperação ("plano único"), que poderá prever operações ou medidas combinadas entre os devedores, desde que respeitados os limites da subordinação de interesses tolerados pela legislação societária ou que os eventuais prejuízos impostos a determinado devedor sejam compensados (LSA, artigo 245).

39. Ainda em decorrência da independência patrimonial que rege a consolidação processual, a legislação exige que cada plano seja submetido à aprovação de forma autônoma por seus respectivos credores, e a doutrina é clara ao reforçar que o cumprimento dessa exigência é condição essencial para assegurar a regularidade do procedimento concursal:

Tanto é assim que o §2º do artigo em comento estabelece que os credores de cada devedor deliberarão em assembleias independentes. Aqui, por analogia, aplica-se o mesmo raciocínio válido para o plano físico único, com subdivisões para cada sociedade do grupo. Nada impede – e ao que parece tudo aconselha –, que todas as assembleias sejam convocadas para o mesmo dia, em horários sequenciais. Ou seja, poderá haver uma assembleia também única quanto à convocação, porém, dividida no tempo, para que cada grupo de credores de determinado devedor decida sobre o plano relativo especificamente àquela sociedade empresária. A partir da específica determinação do §3º, depreende-se que a mesma divisão deverá ser aplicada com relação a quórum e atas, que serão relativos a cada determinada sociedade do grupo, de forma autônoma e independente, ainda que, no caso da ata final, opte-se por um documento físico único. (BEZERRA, Manoel Justino Filho; BEZERRA, Adriano Ribeiro Lyra; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos Santos. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 319)

40. Desta forma, embora seja juridicamente possível a apresentação de plano único, nos moldes do artigo 69-I, §1º da LREF, o Plano de Recuperação Judicial apresentado deve refletir, de forma clara e



estruturada, os meios de recuperação de cada devedora individualmente considerada.

41. Por tais razões, esta Administração Judicial opina no sentido de que as Recuperandas reapresentem o plano de recuperação, organizando-o de modo a preservar a individualidade dos passivos e a autonomia de cada empresa, ainda que mantida a apresentação em documento único, na forma do artigo 69-I, §1º da LREF.

#### **IV. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

42. A proposta de pagamento aos credores é um dos aspectos mais sensíveis do Plano de Recuperação Judicial, pois visa assegurar a continuidade das Recuperandas enquanto atende às obrigações financeiras da entidade.

43. Conforme a relação de credores apresentada pelas Recuperandas, a totalidade dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial está enquadrada na Classe III, correspondente aos credores quirografários, havendo apenas um crédito de natureza extraconcursal.

#### **IV.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS**

##### **IV.1.a Deságio e Pagamento**

- ♦ Os credores quirografários (sem garantia) terão deságio de até 90%.
- ♦ A dívida total da Classe III é de R\$ 9.818.044,23, referente a 13 credores.



- ♦ Créditos ilíquidos ou em discussão judicial não foram considerados nesse montante.

#### **IV.1.b Opções de pagamento disponíveis aos credores**

- a) **90% de deságio**, pagamento em até 90 dias após a homologação do plano.
- b) **60% de deságio**, 2 anos de carência, pagamento em 36 parcelas semestrais.
- c) **40% de deságio**, 2 anos de carência, pagamento em 48 parcelas semestrais.

#### **IV.1.c Prazo para manifestação**

44. Os Credores devem escolher uma das opções acima em até 30 dias após a publicação da homologação do plano.

45. Se não houver manifestação por parte dos credores, será aplicada automaticamente a opção “a”.

#### **IV.1.d Atualização dos créditos**

- ♦ Base: saldo devedor em 13/04/2023.
- ♦ Juros: 1% ao ano a partir da homologação do plano.

#### **IV.1.e Créditos Ilíquidos ou Controvertidos**

46. Serão pagos conforme as mesmas regras, após decisão definitiva (trânsito em julgado) do incidente de habilitação ou impugnação.



**IV.1.f Quadro exemplificativo**

<b>DESÁGIO DE 90%</b>	
<b>Prazo para pagamento</b>	90 dias após a homologação do plano
<b>Deságio</b>	90%
<b>Índice</b>	Juros: 1% ao ano a partir da homologação do plano
<b>Início do pagamento</b>	Aprovação do plano

<b>DESÁGIO DE 60%</b>	
<b>Prazo para pagamento</b>	2 anos de carência, pagamento em 36 parcelas semestrais
<b>Deságio</b>	90%
<b>Índice</b>	Juros: 1% ao ano a partir da homologação do plano
<b>Início do pagamento</b>	2 anos

<b>DESÁGIO DE 40%</b>	
<b>Prazo para pagamento</b>	2 anos de carência, pagamento em 48 parcelas semestrais
<b>Deságio</b>	90%
<b>Índice</b>	Juros: 1% ao ano a partir da homologação do plano
<b>Início do pagamento</b>	2 anos

**IV.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRIBUTÁRIOS**

47. Os credores tributários não estão sujeitos à Recuperação Judicial, conforme preconiza o art. 187 do CTN:



**“Art. 187.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”

48. Observa-se, portanto, que os créditos tributários devem ser tratados diretamente entre as Recuperandas e o credor tributário. No entanto, a apresentação do plano de pagamento dos créditos tributários é importante, não apenas para os entes públicos, mas também para os credores concursais.

49. Isto porque, não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no artigo 47 da LREF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais expressamente exigidas pelo artigo 57 do referido diploma legal para a homologação do plano de recuperação judicial.

50. Desta forma, a apresentação do plano de pagamento do passivo fiscal faz-se importante à medida em que proporciona maior segurança aos credores quanto à real possibilidade de soerguimento da empresa, reforçando a confiança na viabilidade do plano e na condução responsável e transparente das Recuperandas no processo de soerguimento.

## **V. CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

### **V.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS**

51. No que tange à forma de pagamento dos credores, esta Administração Judicial faz o seguinte apontamento.



52. No plano apresentado, as Recuperandas informam que “os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de recuperação judicial (13/04/2023)”.

53. Ocorre que o pedido de recuperação judicial foi protocolado em 18/11/2024, razão pela qual esta deve ser a data correta a ser considerada para apuração dos créditos, conforme dispõe o artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

54. Outro ponto que merece destaque no presente caso é a ausência de especificação quanto à qual das empresas Recuperandas se refere o crédito tributário apresentado, o que compromete a transparência das informações e dificulta a adequada análise e consolidação do passivo.

55. Diante disso, considerando a orientação no sentido de apresentação de novo plano individual para cada empresa recuperanda, a Administração Judicial opina no sentido de que as Recuperandas esclareçam, de forma objetiva, qual empresa figura como devedora do referido crédito tributário, a fim de permitir o correto tratamento jurídico da obrigação.

## **V.2. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

56. Conforme demonstrado, o Plano apresentado prevê um deságio significativo de até 90% (noventa por cento). De todo modo, a jurisprudência pacífica caminha no sentido de que a Assembleia Geral de Credores é soberana e que o Poder Judiciário só pode intervir para fins de controle de legalidade:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO NOVA CANABRAVA. DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR NO TOCANTE A CLÁUSULA 3.3.1 DO PLANO, QUE ESTABELECE DESÁGIO DE 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO) DO VALOR DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, QUE NÃO MERERE SER ACOLHIDA. **A Assembleia Geral de Credores é soberana para deliberar sobre a viabilidade da sociedade recuperanda e do plano elaborado**, cabendo ao Juízo a análise somente de seus requisitos legais, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores. No caso vertente, a insurgência contra a homologação do plano de recuperação judicial trazida por um dos credores não se sustenta, já que o inconformismo, em verdade, culmina na apreciação de aspectos financeiros do plano, este relacionado à cláusula de deságio (85%) o que é vedado, tendo em vista a soberania da decisão alcançada pela Assembleia-Geral de Credores, de modo que, estando a homologação judicial em conformidade com todas as exigências dos artigos 41 a 46, 53, 56, 58 todos da Lei nº. 11.101 /2005, não há se falar em ilegalidade no ato. Cumpre destacar que este Colegiado já se pronunciou especificamente sobre a referida cláusula de deságio, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0061277-75.2024.8.19.0000, no sentido de inexistir qualquer ilegalidade. Assim, verificada a inexistência de ilegalidade, respeita-se a soberania da decisão proferida pela Assembleia Geral de Credores, e, portanto, mostra-se correta a decisão judicial que concluiu pela legalidade da cláusula 3.3.1 do plano de recuperação judicial. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0059773-34.2024.8.19.0000, Rel. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, 21ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 17/12/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL) (grifado)

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PRJ, MANTENDO ÍNTEGRA A CLÁUSULA APROVADA EM AGC QUE TRATA DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS. **DESÁGIO DE 85%, PRAZO DE CARÊNCIA E PRAZO ALONGADO PARA PAGAMENTO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, QUE APROVOU O PLANO DE**



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PODER JUDICIÁRIO QUE SOMENTE PODE INTERVIR PARA CONTROLE DE ILEGALIDADE, O QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO.** PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0061277-75.2024.8.19.0000, Rel. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS, 21ª Câmara de Direito Privado - Julgamento: 17/09/2024) (grifado)

67. Dessa forma, cabe a esta Administração Judicial apenas registrar a existência de um deságio significativo nos valores apresentados no plano de recuperação, circunstância que, embora costumeiramente observada em procedimentos dessa natureza, pode despertar resistência por parte de alguns credores.

68. Todavia, considerando que a recuperação judicial é, por essência, um ambiente de negociação e consenso, se os credores, de forma livre e consciente, entenderem como viável a proposta de pagamento, ainda que com substancial redução do valor nominal dos créditos, caberá exclusivamente a eles deliberarem quanto à sua aprovação.

## VI. CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, embora o Plano de Recuperação Judicial tenha sido apresentado tempestivamente e atenda formalmente aos incisos I e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, esta Administração Judicial constatou alguns vícios a serem sanados por parte das sociedades empresárias **S P Rio Comercial Automotivo Ltda** e **Chrisjuleira Automotivo Ltda ME**, razão pela qual opina pela intimação das Recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem:

**a)** Fluxo de Caixa Projetado com a devida previsão das despesas com o pagamento dos credores sujeitos ao plano de recuperação,



para fins de demonstração da viabilidade econômica na forma do art. 53, II da LREF;

**b)** Plano de Recuperação Judicial independente e autônomo para cada sociedade empresária, ainda que integrem um único documento, discriminando o plano específico para seus respectivos credores e respeitando a autonomia patrimonial de cada sociedade empresária, na forma do §1º do artigo 69-I da LREF;

**c)** Proposta de regularização dos créditos de natureza tributária, bem como a indicação de qual das Recuperandas figura como devedora da obrigação fiscal constante da Relação de Credores;  
e

**d)** Indicação correta da data-base para apuração dos créditos sujeitos à recuperação judicial, uma vez que o plano apresentado equivocadamente utilizou como marco a data de 13/04/2023, quando, na realidade, o pedido de recuperação judicial foi formulado em 18/11/2024, sendo esta a data que deve ser adotada nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005.

Nestes termos,

Espera-se deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2025.

  
**VPJ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL  
VICTOR SARAIVA TORRES  
OAB/RJ 210.936





PEDRO HENRIQUE JATOBÁ MARQUES

OAB/RJ 213.448



JOÃO PEDRO SABB ORTIZ LIMA

OAB/RJ 214.652

